



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426188**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041680-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEURE MARCOS FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1041680-05.2024.8.26.0002**

**Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**Apelante: Neure Marcos Franco**

**Apelada: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda**

**Juiz: Bruno Santos Vilela**

**Voto nº 23.712**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C. C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c. c. artigo 485, inciso I, ambos do CPC – Irresignação do autor – Não acolhimento – Hipótese em que foi expressamente determinada a emenda da petição inicial, para descrever, nos pedidos, quais são os valores, contratos e demais dados das dívidas que pretende declarar inexigíveis, com a consequente retificação do valor atribuído à causa – Autor que intimado diversas vezes para cumprir o que restou determinado, ficou-se inerte – Configurado descumprimento do requisito previsto no artigo 319, inciso IV, do CPC – Decurso do prazo para emenda que autoriza o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fl. 112, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c. c. artigo 485, inciso I, ambos do CPC.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que ao consultar seu “score” e verificar que estava baixo, constatou que tal pontuação se deu em razão de cobrança referente a contratos prescritos inseridos pela ré, que teriam sido pactuados há mais de 5 anos, sendo, portanto, inexigíveis.

Irresignado com a r. sentença de extinção, o autor apelou (fls. 115/123),

aduzindo que o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20.000,00, está em consonância com o disposto no artigo 319 do CPC. Salienta que, em razão da possibilidade de retificação do valor da causa, de ofício, na forma do § 3º, do artigo 292 do CPC, não era possível determinar a extinção do feito, conforme precedente jurisprudencial colacionado. Afirma que caso seja reconhecida a necessidade de retificação, requer seja atribuído a causa o valor de R\$ 20.707,23, que corresponde ao pedido de indenização por danos morais, somado ao valor que se pretende seja declarado inexigível. Salienta que a inicial cumpriu todos os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, de forma que o indeferimento da petição inicial importa em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Afirma que em razão da aplicação das regras do CDC, inclusive da inversão do ônus da prova, não era possível exigir que a apelante comprovasse a existência da relação de consumo, cabendo à apelada apresentar cópias do contrato que justificou a cobrança impugnada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Sustenta que a controvérsia discutida nos autos encontra-se afetada pela decisão proferida pelo C. STH, no REsp nº 2092190/SP, razão pela qual deve ser determinada a suspensão do feito, conforme decisão colacionada. Por fim, requer a anulação da r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, o autor ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita, sob o argumento de que constatou que seu “score” estava baixo em razão de débitos cobrados pela requerida, em razão de contratos prescritos. Em razão disso, pleiteou a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata exclusão de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da ação para declarar a prescrição do débito impugnado, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Na r. decisão em fls. 37/38, foi determinada a juntada de documentos para

comprovação da alegada hipossuficiência financeira, além de ser determinada a emenda da petição inicial, para descrever, nos pedidos, quais são os valores, contratos e demais dados das dívidas que pretende declarar inexigíveis. Além disso, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor total do proveito econômico pretendido e do conteúdo patrimonial discutido, abrangendo o pedido indenizatório e os valores que pretende declarar inexigíveis.

Na petição em fl. 41, o autor se limitou em pleitear a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira.

Diante disso, foi reiterada a determinação para cumprimento integral do que restou determinado em fls. 37/38, no prazo improrrogável de 15 dias.

Contudo, na manifestação em fl. 61 o autor pleiteou apenas a juntada de novos documentos, deixando de cumprir integralmente o que restou determinado.

Na r. decisão em fl. 108 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sendo salientado o descumprimento das determinações constantes em fls. 37 e 38.

Todavia, ocorreu o decurso de prazo sem qualquer manifestação do autor (fl. 111), ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único c. c. artigo 485, inciso I, ambos do CPC.

Dessa forma, malgrado os esforços de argumentação do ilustre procurador do apelante, resta evidente o descumprimento da determinação contida em fls. 37/38, relativa a necessidade de emenda da petição inicial, sendo que mesmo conferida diversas oportunidades para o cumprimento, o apelante quedou-se inerte.

É oportuno observar que, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, cabe ao autor indicar, especificamente, o seu pedido, justificando a necessidade de indicação do contrato impugnado, bem como do respectivo valor que pretende seja declarado prescrito, impossibilitando eventual retificação do valor da causa, de ofício, na forma do § 3º, do artigo 292 do CPC.

Ademais, não foi exigida a apresentação de cópia do contrato impugnado, mas apenas a especificação sobre o número do contrato e valor do débito, que poderia ser facilmente informado com base nos extratos colacionados em fls. 35 e 36.

Sendo assim, tendo em vista que a petição inicial não cumpriu o requisito previsto no artigo 319, inciso IV, do CPC, além de não ter sido corretamente indicado o valor da causa, mesmo após diversas oportunidades conferidas para tanto, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de danos imateriais. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Determinação para que o Autor emendasse a Inicial, nos termos do artigo 321 do Código Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Indeferimento da Inicial decretado com acerto. Honorários fixados. Princípio da causalidade aplicável a hipótese. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”* (AP nº 1110313-65.2024.8.26.0100, Relator: Penna Machado, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 03/04/2025).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, c/c os arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC. A ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais visava ao desbloqueio de conta bancária ou à restituição de valores indevidamente retidos, além da compensação por dano moral. A inicial foi indeferida por ausência de documentos que comprovassem a relação jurídica entre as partes e a inexistência de solicitação administrativa prévia à instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão*

*consiste em verificar se a ausência de comprovação da relação jurídica e de requerimento administrativo prévio justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento da petição inicial é cabível quando o autor não cumpre determinação de emenda para suprir deficiências essenciais à demonstração do interesse processual, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. A exigência de prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira decorre da necessidade de demonstrar a resistência à pretensão, o que configura o interesse processual para a propositura da ação. A ausência de documentos suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes impede a análise do pedido e justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485, incisos I e VI, do CPC. O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes e a inexistência de requerimento administrativo prévio impedem a configuração do interesse processual, justificando o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1012719-22.2022.8.26.0003, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2022.” (AP nº 1032344-95.2024.8.26.0577, Relator: Domingos de Siqueira Frascino, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 03/04/2025).*

*“AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado. Determinação para regularização da representação processual do autor e apresentação de documentos (art. 320 do CPC). Petição inicial não emendada. Decurso do prazo in albis. Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC). Cabimento. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. TAXA JUDICIÁRIA. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (AP nº 1105975-48.2024.8.26.0100, Relator: Flávio Cunha da Silva, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/02/2025).

Por fim, diante da manutenção do indeferimento da petição inicial, não é possível conhecer do pedido relativo a afetação do tema, objeto da petição inicial, pelo C. STJ.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**  
Relator